

Registro: 2015.0000128624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0007277-31.2003.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que são apelantes DANIEL HENRIQUE CORTINAS TRICARICO (JUSTIÇA GRATUITA) e SUZANA GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NATALINO SANCHES RAMOS e DAVI SANCHES PALÁCIO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 4 de março de 2015

HAMID BDINE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Voto n. 9.787 - 29ª Câmara de Direito Privado. Ap. com revisão n. 0007277-31.2003.8.26.0073.

Comarca: Birigui.

Apelantes: DANIEL HENRIQUE CORTINAS TRICARICO e

SUZANA GOMES DA SILVA.

Apelados: ESPÓLIO DE DAVI SANCHES PALÁCIO e NATALINO

SANCHES RAMOS.

Juíza: Adriana Moscardi Maddi Fantini.

Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Conjunto probatório suficiente para demonstrar que o acidente ocorreu por culpa concorrente das partes. Motocicleta que colidiu com a lateral direita de caminhonete que aguardava para cruzar avenida por andar próxima demais do canteiro central. Veículo que deveria trafegar pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada. Art. 57, caput, do CTB. Dever de indenizar reconhecido, observada a concorrência de culpa das partes em igual proporção. Danos emergentes. Ressarcimento das despesas médicas comprovadas documentalmente. Abatimento da quantia já reembolsada pelo seguro obrigatório. Tratamento estético e despesas médicas futuras. Apuração da quantia em fase de liquidação por artigos. Danos morais e estéticos configurados. Violação à integridade física dos autores, que sofreram lesões de natureza grave com o acidente, além de possuírem inúmeras cicatrizes nos membros atingidos. Indenização devida. Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fs. 517/520, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, tendo em vista a ausência de demonstração de que o acidente de trânsito descrito na inicial foi causado por culpa do condutor da caminhonete.

Inconformados, os autores apelaram, sustentando que a caminhonete efetuou manobra de conversão sem tomar as devidas cautelas, interceptando a trajetória da motocicleta por ele



conduzida, que se encontrava na faixa preferencial. Asseveraram que o impacto se deu na parte dianteira esquerda da caminhonete, o que evidencia que o veículo invadiu a via preferencial, ressaltando que não havia outra possibilidade de o acidente ocorrer. Requereram a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos emergentes relativos às despesas médicas atuais e futuras, bem como de indenização por danos morais e estéticos.

Recurso regularmente processado, dispensado de preparo e com contrarrazões (fs. 534/538).

É o relatório.

A apelação merece parcial provimento.

Respeitada a convicção da ilustre sentenciante, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que o acidente ocorreu por culpa concorrente das partes, conforme se verá a seguir.

A dinâmica apresentada pelos apelantes, no sentido de que a caminhonete conduzida por Davi adentrou abruptamente na faixa preferencial por onde trafegava a motocicleta, não pode ser acolhida, tendo em vista a ausência de provas suficientes nesse sentido (art. 333, I, do CPC).

Veja-se que os apelados confessaram em sede de contestação que era necessário avançar minimamente entre os



canteiros existentes no local para avistar com segurança a faixa contrária (fs. 117), o que demonstra inequivocamente que a caminhonete invadiu parte da pista na qual trafegava a motocicleta.

Em contrapartida, a única testemunha arrolada pelos apelantes não presenciou o acidente e não soube esclarecer a dinâmica da colisão, uma vez que somente chegou ao local dos fatos cinquenta minutos após a ocorrência do evento danoso (fs. 460/464).

Já a testemunha em comum das partes, Carlos Roberto Ferraz, esclareceu que não viu o momento da colisão, mas ouviu um barulho e verificou que a caminhonete estava parada de forma que dava a entender que iria fazer conversão à esquerda, enquanto a motocicleta estava caída no meio da pista em que trafegava (fs. 444).

Tal circunstância foi corroborada pelo depoimento prestado por Luiz Carlos Barnabé, que se encontrava parado atrás da caminhonete dos apelados aguardando para realizar o cruzamento, que confirmou ter escutado um barulho e percebeu que uma motocicleta havia atingido a lateral dianteira direita da caminhonete que se encontrava à sua frente (fs. 481).

O depoimento da testemunha Lourival Ferraz, no sentido de que visualizou a caminhonete fazendo o retorno no canteiro central da avenida e a moto batendo na ponta do parachoque não basta para confirmar a dinâmica apresentada na



inicial (fs. 497).

Isto porque referida testemunha não afirmou que a caminhonete interceptou a trajetória da motocicleta, conforme indicado a fs. 70 e 167, mas apenas que o choque se deu na porção dianteira da caminhonete, sem sequer esclarecer se o impacto ocorreu no lado esquerdo ou direito do automóvel.

De qualquer modo, é certo que se a caminhonete tivesse interceptado a trajetória da motocicleta, os danos estariam localizados do lado direito do veículo, e não esquerdo, conforme sustentado pelos apelantes.

Para se chegar a tal conclusão, basta a análise das fotografias de fs. 70/71, em que se verifica que para alcançar a Rua Benjamin Strozzi, bastaria a caminhonete seguir uma trajetória reta, o que evidencia a impossibilidade de o choque ter ocorrido na parte esquerda do veículo.

Contudo, o fato é que a porção dianteira da caminhonete invadiu parte da pista contrária, vindo a contribuir para a ocorrência do acidente, conforme retratado pelo próprio apelado a fs. 140/141, pois interceptou a trajetória da motocicleta em que encontravam os apelantes, que seguia próxima ao canteiro central, em desacordo com a regra prevista no art. 57, *caput*, do CTB.

Nessas condições, de rigor a conclusão de que o acidente ocorreu por culpa concorrente das partes, em iguais



proporções, de modo que resta a análise das pretensões indenizatórias formuladas.

Em relação aos danos emergentes relativos às despesas médicas indicadas a fs. 9, verifica-se que estas são contemporâneas à época dos fatos alegados e guardam relação com as lesões sofridas pelas vítimas (fs. 87/97).

Como demonstrado pelos apelantes a fs. 148, já houve o reembolso de parte das despesas médicas indicadas pelos apelantes pelo seguro obrigatório, no importe de R\$ 187,12 (fs. 93/95).

Nessas condições, o valor da indenização deve corresponder à metade do saldo restante de R\$ 889,88, correspondente às notas fiscais de fs. 87/91, no valor de R\$ 444,94, considerando a concorrência de culpas das partes.

A correção monetária fluirá da data do desembolso das quantias, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação.

No tocante ao débito pendente junto ao Hospital Sant'anna, verifica-se que este somente não foi quitado porque a coapelante Suzana se recusou a assinar a declaração de fs. 149, por receio de outorgar ampla quitação aos danos suportados pelo acidente discutido nos autos.

Ora, a assinatura de referida declaração não



importaria em outorga de ampla quitação pela vítima, mas apenas em relação ao pagamento do valor nela consignado, de R\$ 8.550,00 (fs. 150).

Destarte, deverão as partes regularizar tal situação no âmbito administrativo, sobretudo porque não houve pedido de cobrança de tal quantia na inicial, conforme se verifica a fs. 9/11.

No tocante a cirurgia plástica e demais tratamentos médicos que se fizerem necessários, o valor da reparação deverá ser apurado por meio de liquidação por artigos, ocasião em que caberá aos apelantes comprovarem os gastos e o nexo de causalidade com o acidente discutido nestes autos, devendo os apelados custear metade destes valores:

"A necessidade de cirurgias reparadoras durante alguns anos justifica o deferimento de verba para custear essas despesas, mas sem a imediata execução do valor para isso arbitrado, uma vez que o numerário necessário para cada operação deverá ser antecipado pela empresa-ré sempre que assim for determinado pelo juiz, de acordo com a exigência médica" (REsp. n. 347.978, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 18.4.2002).

É esse o entendimento deste Tribunal de Justiça:

"Acidente de veículo. Reparação de danos gastos com tratamentos futuros. Admissibilidade. Apresentação de recibos ou orçamentos pormenorizados em fase de liquidação de sentença. Reconhecimento. Reforma da r. decisão nesse tópico" (Ap. n. 0030327-59.2008.8.26.0482, rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 18.6.2013).



No mesmo sentido: Ap. n. 0009732-57.2005.8.26.0510, rel. Des. Antonio Rigolin, j. 25.6.2013.

Os danos morais estão devidamente configurados e decorrem do sofrimento dos apelantes em razão da gravidade das lesões por eles suportadas.

Conforme se verifica do laudo pericial médico produzido, foi constatado que o coapelante Daniel não apresenta qualquer incapacidade laborativa, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico para remoção do baço (esplenectomia), enquanto a coapelante Suzana sofreu grave fratura em seu tornozelo esquerdo com lesão de partes moles e lesão grave de partes moles no joelho com acometimento do nervo (fs. 240/241 e 280/281).

Ademais, não se exige a prova do abalo psíquico autorizador do reconhecimento do dano moral, mas sim da situação que o tenha causado, pois a configuração do dano moral exsurge do próprio fato.

Anota Humberto Theodoro Júnior que "não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar" (Dano moral, 5ª ed., Juarez de Oliveira, 2007, p. 121).

No mesmo sentido:



"O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge *ex facto* ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*. Ora, trata-se de presunção absoluta ou *iure et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, RT, 2ª ed., 2010, p. 204)

"O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum (Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Atlas, 2008, p. 86).

Apurada a existência do dano moral, impõe-se sua quantificação, a qual terá por parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização.

Analisadas a condição econômica das partes e as circunstâncias em que os fatos ocorreram, o arbitramento do valor indenizatório em R\$ 10.000,00 para ambas as partes, mostra-se suficiente para compensar o ocorrido, considerando a concorrência de culpas das partes envolvidas no acidente.



A este valor se chega levando-se em conta a repercussão do fato na vida pessoal e econômica dos apelantes, sem enriquecimento sem causa, e as condições financeiras dos apelados, pois não se pode perder de vista o caráter punitivo do valor da indenização (JTJ 145/107).

A indenização por danos estéticos é igualmente devida, uma vez que foi demonstrado que os apelantes apresentam diversas cicatrizes nos membros atingidos no acidente, conforme se verifica a fs. 281 e pelas fotografias de fs. 73/86.

Como esclarece Sergio Cavalieri Filho, o dano estético está ligado às deformidades físicas que provocam o aleijão e repugnância, além de outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade (Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed, Atlas, 2008, p. 101).

Na lição de José de Aguiar Dias:

"Deve ser indenizado, pois, como dano patrimonial, o resultado prejudicial da ofensa ao aspecto estético, sempre que se traduza em repercussão de ordem material, porque a lesão a sentimento ou a dor psíquica, com repercussões patrimoniais, traduzem dano patrimonial. É dessa natureza o dano estético que deforme desagradavelmente as feições, de modo que cause repugnância ou ridículo e, portanto, dificuldade à atividade da vítima" (Da Responsabilidade Civil, 11ª ed, Renovar, 2006, p. 1.009).

Assim sendo, o valor da indenização por danos estéticos para ambas as partes deve ser fixado em R\$ 10.000,00,



observada a concorrência de culpas.

Em relação aos danos morais e estéticos, a correção monetária fluirá da data desse julgamento (Súmula n. 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês contados da data do fato (Súmula n. 54 do STJ).

Tendo em vista que os apelados decaíram na maior parte da demanda, arcarão eles com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, DÁ-SE parcial provimento ao recurso.

Hamid Bdine Relator